



Lages, 05 de maio de 2025.

OFÍCIO Nº 93/2025/ADM/LIC

À

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**  
A/C DD. SECRETÁRIA FERNANDA CRISTINA TORRES

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2025 SESPUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REVITALIZAÇÃO DO LARGO DA IGREJA DO ROSÁRIO.

### **Relatório de Encaminhamento de recurso Administrativo**

#### **1. Resumo do Processo**

O presente relatório refere-se a Concorrência Eletrônica nº 02/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa de engenharia para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para Revitalização do Largo da Igreja do Rosário.

Em 14/02/2025 houve a publicação do certame, o qual por meio de impugnação teve a necessidade de Rerratificação. Após as correções realizadas, o Edital Rerratificado teve sua publicação feita em 12/03/2025 com data prevista para o envio de proposta a partir das 09:00 horas do dia 27/03/2025; abertura da sessão a partir das 09:00 horas do dia 27/03/2025; e, início da disputa a partir das 09:10 horas do dia 27/03/2025.

Da data da republicação até a abertura do certame, houve novo pedido de impugnação, contudo intempestivo, e não foram realizadas novas mudanças no edital e seus anexos.

Aberta a sessão dia 27/03/2025, participaram da disputa 10 (dez) empresas. Foi informado no chat, quando da abertura, a importância dos participantes permanecerem logados e acompanharem todas as movimentações e comunicações do certame.



Encerrada a etapa dos lances, a empresa JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA, fora desclassificada do certame, face o valor do lance estar nitidamente inexequível em relação ao máximo estimado, sendo o lance no valor de R\$750,00. Após a desclassificação da primeira proposta, restou provisoriamente classificada a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, sendo convocada para apresentar: Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-financeiro e BDI no prazo de até duas horas.

Logo após a abertura do prazo o licitante solicitou prorrogação de prazo que, conforme orientado em chat, devido horário de expediente do setor, seria disponibilizado a partir das 14:00 horas, quando dada a reabertura da sessão. As 14:03:05 o novo prazo foi aberto ao licitante, e os documentos foram encaminhados.

Na sequência, foi requerido o envio dos documentos de habilitação e qualificação do item 6 do Termo de Referência, ao que foi atendido pela empresa, sendo os documentos de qualificação enviados para análise técnica.

Em primeira análise, a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA foi considerada habilitada através do ofício 169/2025, onde considerou-se atendidos os requisitos 6.2 e 6.3 do Termo de Referência, comprovando:

6.2.2.1 EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM BLOCO INTERTRAVADO (ITEM 1.6.3.0.3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA) – 178,50m<sup>2</sup>

E também Responsável Técnico: Eng<sup>o</sup> Civil Dionatas Alan Lima da Maia – nº 191430-0.

Após análise técnica emitida pela Secretaria, foi informado na plataforma, dia 28/03/2025 as 10:18:43, que a sessão seria reaberta dia 31/03/2025 as 09:00, para continuidade do certame. Fora informado também, que o ofício em resposta a análise técnica estaria disponível para consulta através do site oficial do município.

Com a reabertura da sessão, foi informado no chat geral a todos os licitantes, que concluída a verificação dos documentos de habilitação, bem como análise técnica da proponente melhor classificada, empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, observou-se atender as exigências editalícia, considerando-a HABILITADA.

As 09:03 foi iniciado o tempo de 10 minutos do aceite da proposta e as 09:13 o tempo de 10 minutos de habilitação da empresa. Após os períodos citados, foi realizada intensão de recurso pela empresa CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA. A fase de protocolo de recurso ficou aberta até 03/04/2025, sendo anexado pelo requerente dia 31/03/2025.

## 2. Recurso Interposto

Inconformada, a empresa CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA interpôs recursos no prazo legal.

Dentre as alegações apresentadas no recurso constavam:



A empresa Construtora Evoluta Ltda., CNPJ 01.703.684/0001-50, neste ato representada pelo seu Administrador Luis Carlos Curtius, CPF 295.073.409-04, residente e domiciliado na cidade de Lages – SC. vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo em relação à habilitação da empresa LCF Construtora Ltda. da Concorrência Eletrônica 002/2025-PML.

Venho, por meio deste, manifestar nossa preocupação em relação à Licitação nº CE 002/2025 PML, especificamente quanto à fase de habilitação.

No qual o Engenheiro Civil Dionatas Alan Lima da Maia, não tem habilitação no CREA, com a empresa:

**Ficha Cadastral do Profissional** ×

Tipo de Registro: S3 - Visto Superior Definitivo	Número Registro: PR-191430-0	Número Registro nacional (RNP): 1718363729
---	---------------------------------	---

**Dados Pessoais**

Nome: Dionatas Alan Lima da Maia  
Cidade: Blumenau UF: SC

**Atribuições**

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933 Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA. Observações: atribuições de acordo com o Art. 28 do Decreto Federal n.º 23.569/1933 e o Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966 e competências de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 218/1973. Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

**Títulos**

Engenheiro Civil

**Responsabilidades Técnicas**

Profissional sem responsabilidade técnica.

**Vínculos Técnicos**

Profissional sem vínculo técnico.

Inicialmente a empresa CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA questionou que o engenheiro habilitado por meio do ofício emitido pela secretaria, não possuía vínculo empregatício com a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, critério este exigido no Termo de Referência.

A mesma Recorrente apresentou outro apontamento, aduzindo que a Capacidade Técnica do profissional engenheiro apresentado pela empresa LCF CONSTRUTORA LTDA é divergente do exigido no edital.



CNPJ – 01.703.684/0001-50

INSC. MUNICIPAL – 101.837-0

A CAT de nº. 2520233152706 que está em nome do Profissional Engenheiro Civil Dionatas Alan Lima de Maia (que não é mais o responsável técnico pela empresa LCF Construtora Ltda.) foi emitida o Atesto pelo Engenheiro Civil Adson Nascimento (que é o responsável técnico da empresa LCF Construtora Ltda. e CAP Construção e Terraplenagem Eireli). Isto é uma incoerência o mesmo profissional emitir um Atestado para a empresa em que ele o responsável técnico.

Na outra CAT de nº 252024158964 que está em nome do profissional Engenheiro Civil Adson Nascimento (serviço executado pela empresa LCF Construtora Ltda.) não consta a comprovação de capacidade técnica operacional de serviço conforme item do Termo de Referência:

Com base nos questionamentos apontados pela empresa CONSTRUTORA EVOLUTA LTDA, no dia 04/04/2025 iniciou o prazo de contrarrazões para manifestação da empresa LCF CONSTRUTORA LTDA. As contrarrazões foram anexadas na plataforma dia 08/04/2025, dentro do prazo legal para protocolo da manifestação.

A empresa LCF CONSTRUTORA LTDA apresentou contrarrazões

#### **1. DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – ACERVO TÉCNICO COMPROVADO**

A alegação de ausência de comprovação técnica por parte da LCF Construtora Ltda. não procede.

A empresa apresentou, no processo licitatório, **Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome do engenheiro Dionatas Alan Lima da Maia**, referente à execução de **200m<sup>2</sup> de pavimento em paver**, o qual é tecnicamente equivalente ao item exigido no Termo de Referência (subitem 6.2.2.1: pavimento com bloco intertravado – 178,50m<sup>2</sup>).

**Importante destacar que:**

- Esta CAT foi emitida **em nome da LCF Construtora Ltda.**, e portanto, **faz parte de seu acervo técnico operacional**, conforme previsto no edital.
- À época da execução dos serviços referenciados na CAT, o **profissional Dionatas fazia parte do quadro técnico da empresa**, cumprindo integralmente os requisitos de responsabilidade técnica.
- A eventual mudança de responsável técnico, com a entrada do engenheiro **Adson Nascimento**, não invalida o acervo técnico da empresa, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais de contas e entendimento consolidado da doutrina.

#### **2. DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL ATUAL E SUA HABILITAÇÃO**

A empresa LCF apresentou toda a documentação exigida no edital referente ao atual responsável técnico, engenheiro **Adson Nascimento**, incluindo:

- **Contrato com a empresa**, comprovando o vínculo;
- **Registro e regularidade junto ao CREA**; e
- **CATs em seu nome**, que atestam sua **capacidade técnica profissional** compatível com o objeto licitado.

Tais documentos comprovam, de forma inequívoca, a qualificação do profissional para o desempenho das funções de responsável técnico e para a execução do contrato, nos termos dos subitens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência.



Face a divergência quanto a Qualificação Técnica da empresa, provisoriamente declarada vencedora, viu-se a necessidade de complementação documental para elucidar quaisquer questionamentos da análise e assim evitar uma habilitação ou inabilitação improcedente. Desta forma foi realizada diligência, dia 14/04/2025 por meio do Ofício 96/2025 exigindo:

***Solicita-se que a empresa apresente documentação comprobatória de profissional técnico detentor de responsabilidade técnica comprovada mediante apresentação de atestado(s) ou declaração de capacidade técnica (CAT – Certidão de Acervo Técnico), nos termos exigidos no item 6.3 e seguintes do Termo de Referência.***

O prazo legal para atendimento da diligência foi de 24 horas a contar de sua emissão, e a mesma foi concluída pela empresa LCF CONSTRUTORA LTDA as 11:40 dia 15/04/2025.

Por se tratar de questionamentos técnicos, tanto o recurso quanto as contrarrazões e os documentos enviados na diligência, foram encaminhadas a Secretaria de Planejamento e Mobilidade Urbana para nova análise e emissão de parecer.

Com base na nova documentação avaliada, em 22/04/2025 foi recebido o Ofício 209/2025 da Secretaria com parecer, mantendo HABILITADA a empresa LCF CONSTRUTORA LTDA, e considerando ATENDIDA a indicação como Responsável Técnico do Engº Civil ADSON NASCIMENTO - 034616-4

### **3. Análise da Pregoeira**

A pregoeira encaminhou o referido recurso acompanhado das contrarrazões, para análise do Órgão Requisitante, uma vez que as razões recursais são exclusivamente técnicas, tendo sido mantida a decisão inicial nos termos do Ofício 209/2025 pelos seguintes motivos:

Primeiramente, no que tange ao requerido no item 6.2. do Termo de Referência, considera-se a empresa **HABILITADA**, por apresentar Certidões de Atestado Técnico acervadas no Conselho de Classe competente, contemplando os serviços solicitados em 6.2.2:



Quanto ao item 6.3 do Termo de Referência, considera-se **ATENDIDAS** as exigências para qualificação técnico-profissional, visto que a licitante apresentou REGISTRO no CREA/SC da Pessoa Jurídica, bem como do Responsável Técnico:

- Engº Civil ADSON NASCIMENTO - 034616-4

Portanto, com base na análise da documentação apresentada, considera-se **HABILITADA** a Empresa LCF CONTRUTORA LTDA, por apresentar comprovante de qualificação operacional/técnica profissional solicitado no processo licitatório.

#### 4. Documentação Suporte

Anexos ao presente relatório encontram-se os seguintes documentos:

- Recurso e Contrarrazões;
- Edital, ETP, TR, Ofício 169/2025, Ofício 96/2025, Ofício 209/2025 e Documentação enviada em diligência.

O processo licitatório contendo: edital e seu anexos, documentação/proposta das proponentes e recursos e contrarrazões encontram-se disponíveis no endereço <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/1?compra=98818303900022025>

#### 5. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo RECORRENTE, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, inalterada a decisão que declarou HABILITADA a empresa LCF CONTRUTORA LTDA.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

**Manuella Cristina Alencar Silva**  
*Pregoeira*